LEI 8097 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre medidas de combate a poluição sonora e dá outras providências.

- Art. 10. É vedada a emissão de sons de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e sossego público;
- Art. 20. O nível máximo de som permitido à máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinqüenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (55dBA) no período diurno das 07 às 18h(sete às dezoito horas) e de cinqüenta decibéis medidos na escala de compensação A (50dBA) no período noturno, das 18 às 7h(dezoito às sete horas), em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.
- Art. 30. O nível máximo de som permitido a alto falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres passa a ser de setenta decibéis na escala de compensação A(70dBA) no período diurno de 6:00 às 22:00hs, medidos a 2,0m dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora. No horário, noturno compreendido entre 22:00 e 6:00h, o nível máximo de som é de sessenta decibéis na escala de compensação A(60dBA), medidos a 2,0m dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora, sendo o nível máximo de 55dBA, medidos dentro do limite do imóvel onde dá o incômodo.

Parágrafo Único - Executam-se do disposto no caput deste artigo dos templos religiosos.

- Art. 40. Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como carnaval, pré-carnaval e similares, os responsáveis estão obrigados a acordarem, previamente como o órgão relacionado com à política municipal do meio ambiente quanto aos limites de emissão de sons.
 - § 1o. A desobediência do disposto no caput deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas pela legislação.
 - § 20. O horário máximo de realização das atividades que utilizem equipamento sonoro, com seus respectivos parâmetros de emissão sonora, fica estipulado até 2:00h, sendo obrigada a realização de consulta à população da área nos casos em que for necessária ultrapassar o limite de horário fixado.
- Art. 50. Para prevenir a poluição sonora, o município disciplinará o horário de funcionamento noturno das construções, condicionando a admissão de obras de construção civil aos domingos e feriados desde que satisfeitas as seguintes condições:
- I Obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados.
- II Observância dos níveis de som estabelecidos nesta lei.
- Art. 60. Excepcionam-se, para os efeitos desta lei, os sons produzidos na forma dos elencados no artigo 622 e incisos da Lei n o. 5530/81.
- Art. 70. Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pe órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, para que fique registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.
- Parágrafo Único Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão autorização especial de utilização sonora.
- Art. 80. A autorização especial de utilização sonora será emitida pelo órgão responsável pela política de meio ambiente, e terá prazo de validade de 02(dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.
- Art 90. Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:
- I Os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos sonoros sem a devida autorização especial de utilização sonora, serão assim penalizados:
 - a) na primeira autuação advertência para, em 5 dias úteis, fazer cessar a irregularidade adequando-se aos dispositivos desta lei;
 - b) na segunda autuação suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e multa de 80 UFMF's; c) na terceira autuação será feita a cassação do Alvará de Funcionamento.
- II Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta lei, ainda que possuam autorização especial de utilização sonora:

- a) na primeira autuação com multa de 80 UFMF's e advertência para que se adeqüe em 5 dias para cessar a irregularidade.
- b) na segunda atuação com multa de 120 UFMF's e persistindo a irregularidade num período superior a 30 dias, cassação da autorização especial de utilização sonora;
- c) na terceira autuação cassação do Alvará de Funcionamento.
- Art. 10 O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão responsável pele política do meio ambiente, no prazo de 15 dias após receber a notificação.
- Art. 11 Qualquer munícipe poderá formular ao órgão responsável pela política do meio ambiente denúncia de desatendimento ás normas da legislação do combate à poluição sonora.

Parágrafo único - Recebida a informação, o órgão responsável pela política do meio ambiente deverá tomar providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.